

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *institui a Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde.*

SF/19673.31224-93

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que tem o propósito de instituir a Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde, para promover, fomentar e fortalecer a produção e o consumo ambientalmente sustentáveis e socialmente responsáveis e inclusivos.

O projeto é composto de quatro artigos. O art. 1º estatui o objetivo da norma que se pretende instituir. O § 1º desse artigo estabelece, para os fins da norma, o conceito de economia verde, como *o conjunto de ações voltadas para a redução das emissões de carbono, o aumento da eficiência energética e do uso sustentável dos recursos naturais.* De acordo com o § 2º, a economia verde é um dos instrumentos para se alcançar o desenvolvimento sustentável, em termos econômicos, ambientais e sociais.

O art. 2º do projeto enumera, em seus dez incisos, os instrumentos da Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde. O art. 3º autoriza o Poder Executivo a baixar os regulamentos necessários à execução da Lei.

A cláusula de vigência é veiculada no art. 4º do projeto, determinando que a Lei que dele decorrer entra em vigor na data de sua publicação.

  
SF/19673.31224-93

A justificativa do projeto esclarece que o seu objetivo é introduzir, de forma flexível, o conceito de economia verde no ordenamento jurídico nacional, de modo a estimular a transição do atual modelo para um novo modelo de desenvolvimento que leve em consideração a preservação ambiental.

Não foram oferecidas emendas ao projeto. Após a análise desta Comissão, a proposição deve seguir à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a atribuição de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

O exame da proposição indica sua constitucionalidade, tanto no aspecto material quanto formal. Com efeito, a matéria encontra-se no âmbito da competência legislativa da União, como se extrai do disposto no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, que atribui concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal a competência para editar leis sobre *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*.

O texto constitucional situa a garantia a um meio ambiente equilibrado como um direito do cidadão, ao mesmo tempo em que impõe ao Estado a obrigação de atuar na proteção ambiental. É o que vemos no *caput* do art. 225, segundo o qual *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*.

O papel do Estado na matéria acha-se positivado, também, na disposição do art. 23, inciso VI, da Lei Maior, que confere a todos os entes federativos, o poder-dever de *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*. Vale registrar, ainda, o art. 170 da Constituição, que estabelece os fundamentos da ordem econômica no País, e ressalta, em seu inciso VI, que um dos princípios orientadores da atividade produtiva consiste na *defesa do meio ambiente, inclusive mediante*



SF/19673.31224-93

*tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.*

À vista desses elementos, podemos constatar que o projeto se encontra de acordo com as regras e princípios que o legislador constituinte imprimiu sobre o tema da proteção ao meio ambiente.

No plano da juridicidade, a análise do projeto revela que suas disposições se mostram, de forma geral, aptas a uma inserção harmônica em nosso ordenamento jurídico.

Uma ressalva deve ser feita, contudo, ao art. 3º do projeto, que autoriza o Poder Executivo a editar os regulamentos necessários à execução da Lei que dele derivar. A medida é ociosa, uma vez que a expedição de decretos e regulamentos com o fim de orientar a fiel execução da lei constitui uma atribuição precípua do Executivo, e o texto da Constituição Federal reconhece expressamente essa competência do Presidente da República no inciso IV de seu art. 84. Emenda que apresentamos sana essa imperfeição, suprimindo o dispositivo.

Quanto à regimentalidade, não se identificam óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

Muito embora o exame detido do mérito da proposição seja atribuição das Comissões para as quais ela deve seguir na sequência da deliberação deste Colegiado, gostaríamos de externar nosso posicionamento favorável. A proteção do meio ambiente é um dos grandes desafios que se colocam para o País e para a humanidade como um todo. Em nosso entendimento, as disposições do projeto, de caráter programático, podem inspirar a elaboração de normas e a adoção de medidas efetivas para a transição a uma economia verde.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2013, e votamos pela sua aprovação, com a seguinte Emenda:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLS nº 202, de 2013)

Suprime-se do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2013, o art. 3º, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/19673.31224-93